

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 9. n. 1. Primeiro Semestre de 2019

EM DEBATE

SOBERANIA

popular

ENTREVISTA

"Portas abertas ao diálogo"

Carlos Santos de Oliveira

Presidente do TRE-RJ

ENSAIOS

"A tutela de evidência e sua aplicação nas eleições de 2018"

Por Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

ARTIGOS

"Estado, Direito e interesse legítimo"

Por André R. C. Fontes

"Cidadania revigorada: direito ao sufrágio e inclusão política das pessoas com deficiência"

Por Frederico Franco Alvim, Joelson Dias e Wendelaine de Andrade Oliveira

"Tese sobre a Reforma Política"

Por Joelson Dias, Marilda Silveira e Daniel Falcão

"Por um retrospecto dos conceitos Jusfilosóficos de soberania"

Volgane Oliveira Carvalho

"Da comunicação ao órgão partidário para a eficácia da desfiliação: discutindo uma antinomia à luz de bobbio" Por Ary Jorge Aguiar Nogueira e Fernando Pereira da Silva

Cidadania revigorada: direito ao sufrágio e inclusão política das pessoas com deficiência

**FREDERICO ALVIM, JOELSON DIAS E
WENDELAINÉ DE ANDRADE OLIVEIRA**

Sobre os autores:

Frederico Franco Alvim. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidad del Museo Social Argentino). Doutorando em Ciência Política (Universidade de Lisboa). Mestre em Direito (Universidade Metodista de Piracicana). Especialista em Direito e Processo Eleitoral (Universidade Federal de Goiás). Especialista em Direito Eleitoral (Universidad Nacional Autónoma de México). Ex-Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Joelson Dias. Advogado e sócio do escritório Barbosa e Dias (Brasília-DF). Ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Mestre pela Universidade de Harvard (EUA). Presidente das Comissões Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

Wendelaine de Andrade Oliveira. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Integrante do Grupo de Trabalho do Tribunal Superior Eleitoral para Sistematização das Normas Eleitorais, no Eixo Transversal, com o tema Pessoas com Deficiência e acessibilidade eleitoral.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a participação política da pessoa com deficiência como fundamento da democracia, à luz da Lei Brasileira de Inclusão e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Como resultado de um processo histórico de exclusão social, as pessoas com deficiência ainda não têm seus direitos assegurados em condições de igualdade com os demais indivíduos. Para o exame do reflexo da LBI sobre o arranjo das eleições brasileiras, são traçadas considerações sobre as modificações operadas sobre o exercício dos direitos políticos ativos e passivos, além de aspectos atinentes à remoção de barreiras fáticas ao exercício do voto, à inclusão do cidadão com deficiência no campo da comunicação política e à promoção da igualdade de oportunidades para as candidaturas de indivíduos com aquela condição, o que impõe instrumentos jurídicos e políticos para um acesso equitativo aos espaços de participação, bem como um esforço da sociedade para estimular o debate, a fim de que se concretize gradualmente a construção do poder estatal de forma mais inclusiva e, portanto, mais justa.

Palavras-chaves: Pessoa com deficiência – Participação Política – Igualdade – Acessibilidade

ABSTRACT

This article aims to address the political participation of people with disabilities as the foundation of democracy, in light of the Brazilian Inclusion Law and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. As a result of a historical process of social exclusion, people with disabilities do not yet have their rights guaranteed on equal terms with other individuals. In order to examine LBI's reflection on the Brazilian electoral arrangement, considerations are made about the changes to the exercise of active and passive political rights, in addition to aspects related to the removal of factual barriers to the exercise of voting rights, to the inclusion of the citizen with in the field of political communication and the promotion of equal opportunities for the candidacies of individuals with that condition, which imposes legal and political instruments for equitable access to participation spaces, as well as a society effort to stimulate debate, in order to gradually materialize the construction of state power in a more inclusive and, therefore, more just way.

Keywords: Persons with disabilities - Political Participation - Equality - Accessibility

1. INTRODUÇÃO

A participação política fundamenta a democracia, na medida em que lhe confere legitimidade. Não existe regime democrático onde a coletividade – ou uma parte significativa dela – esteja alijada das esferas onde se forjam as orientações de caráter público, porque a democracia se caracteriza como o regime em que as decisões fundamentais defluem de todos os cidadãos. O aspecto democrático do sistema político é, em intensa dosagem, consequência do talante participativo de uma cidadania que, conformada, estruturada e engajada, constrói uma cultura que alenta a responsabilidade dos líderes políticos em direção ao atendimento das demandas sociais (Urroz, 2011, p. 87)¹.

A rigor, um sistema realmente democrático deve favorecer a máxima implicação dos cidadãos na definição das leis e no delineamento das políticas: em seu ambiente, o processo participativo deve assegurar que nenhum homem ou grupo esteja acima de outros homens ou grupos; as camadas sociais são dependentes entre si e, desse modo, devem igualmente ser abrigadas pelo sistema legal (Pateman, 1992, p. 41)².

Pese o fato de que se expressa por múltiplas formas - e em diversos níveis³, a participação tem como faceta medular o exercício do sufrágio⁴, o que a coloca no centro da problemática afeta à disciplina eleitoral. O envolvimento ativo dos indivíduos nas instâncias de poder é, sem dúvida, um dos valores a que se destina o ramo jurídico em questão. Se as eleições instrumentalizam o enlace entre a vontade dos eleitores e as ações governamentais (Fayt, 2009, p. 225), colocando o demos no papel de governar (Sartori, 1965, p. 88), o espírito democrático inclina a política legislativa à persecução de um sistema de consultas populares amplamente receptivo, simpático a um abarcamento coletivo indiscriminado e avesso a cláusulas normativas e a condições fáticas injustificadamente tendentes ao despreço ou à marginalização. Como pontua Roseno (2017, p. 566), o grau de abertura da participação política pesa no coeficiente democrático dos sistemas, de modo que “[...] quanto menos restritivas forem as condicionantes para o exercício dos direitos políticos, mais participativo e plural será o modelo adotado [...]”.

Nesse sentido, buscando adequar o arcabouço jurídico nacional aos parâmetros definidos pela Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD), a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), surge não apenas como oportuno instrumento de

¹“A participação política surge intimamente ligada à ideia de legitimidade dos sistemas políticos, no sentido em que se reconhece que a democracia exige um sistema de valores que, no plano ideal, possibilite a participação política dos indivíduos na tomada de decisões colectivas e permita a competição pacífica pelo poder. Noutro plano, a associação da participação à legitimidade das democracias destaca também o papel de cada indivíduo na concretização do ideal democrático, chamando atenção para o facto de as diversas formas de participação, para além de cumprirem a função de legitimação dos sistemas políticos e da acção dos governantes, também contribuírem para a realização do indivíduo na comunidade política em que se insere” (Martins, 2010, p. 103-104).

²A democracia tem amparo na isonomia e, assim, refuta desigualdades nas medidas da participação, porquanto ensejam desequilíbrios na influência política dos diferentes sujeitos e classes (Della Porta, 2003, p. 89). O alijamento político de grupos não centrais – como é o caso das pessoas com deficiência – produz distorções no esquema público de distribuição de justiça, tanto porque embaraça a impressão de seus esforços sociais como porque dificulta a sua mobilização em outros níveis. As barreiras, sejam fáticas ou normativas, ainda quando não impeditivas aumentam sobremaneira o que Della Porta (2003, p. 90) chama de *custos marginais* da atividade política.

³Giacomo Sani (in Bobbio; Mateucci; Pasquino, 2009, p. 888) esclarece que a participação política envolve uma variada série de atividades para além do exercício do voto, como a militância partidária, a presença em manifestações, a pressão exercida sobre governantes, a difusão de informações políticas e a discussão sobre temas públicos de relevo. Juan Urroz (2011, pp. 91-92) identifica em tais atividades três diferentes *níveis de envolvimento*, referentes a atividades de cidadãos que classifica como *combativos*, *em transição ou espectadores*. Em seu modelo taxionômico, toma-se por *combativo* o indivíduo que se dispõe a votar, ocupar cargos públicos de natureza política, concorrer a postos na hierarquia partidária, desenvolver atividades diretas em benefício de um partido político, tomar parte em comitês ou grupos de estudo de programas, apoiar diretamente candidatos em campanha, etc. Por outro lado, considera-se *espectador* um sujeito passivo do ponto de vista político, o qual não faz mais do que votar e ser um mero receptor de mensagens políticas. Finalmente, entende-se *em transição* o cidadão situado a meio entre as posições periféricas, ocupando-se de atividades de envolvimento relativo, como participar de reuniões ou atividades políticas esporádicas e genéricas, realizar, em caráter eventual, contribuições econômicas, estabelecer algum contato com dirigentes políticos e realizar atividades relacionadas com a difusão de ideias de um determinado partido político. À margem daqueles que participam em algum nível, Urroz aborda o marco da apatia, no qual situa os membros da sociedade que permanecem alheios aos aspectos políticos do mundo, participando apenas aparentemente dos problemas coletivos. Kaase e Marsh (apud Pasquino, 2014, p. 96), por seu turno, classificam os cidadãos como: a) *inativos* (no máximo, acompanham noticiários políticos e se dispõem a assinar petições, quando solicitados); b) *conformistas* (engajam-se apenas em formas convencionais de participação, como o voto); c) *reformistas* (ao lado das formas de participação convencionais, participam de protestos, manifestações e boicotes); d) *ativistas* (levam a cabo ações políticas extravagantes ou mesmo ilegais); e) *contestatários* (diferem-se dos ativistas por não tomarem parte de atividades convencionais, em sinal de desconhecimento da autoridade do sistema).

⁴Em termos substantivos, o exercício do voto é de ser colocado em perspectiva, se se pretende analisar a participação política em um contexto mais amplo. Nessa direção, muitos autores afirmam que a participação eleitoral é apenas uma entre as diversas modalidades de participação política, podendo nem ser a mais importante, a despeito de ser a mais difundida e universal (Pasquino, 2010, p. 83). Sendo claro que a democracia repousa no demos ativo (Sartori, 1965, p. 105), formas de participação mais vivas e constantes, entre as quais a cobrança direta dos representan-

efetivação dos mais variados direitos e garantias, mas ainda como um marco normativo arrojado, que conduz também o ordenamento eleitoral a um reencontro com os seus valores, em uma trilha dinâmica, democrática e progressiva.

Como resultado de um processo histórico de exclusão social, as pessoas com deficiência ainda não têm seus direitos assegurados em condições de igualdade com os demais indivíduos. Daí a importância da Convenção da ONU e de sua internalização pelo Brasil como o primeiro tratado internacional de direitos humanos no País com equivalência expressa de norma constitucional.

Não por acaso, em sua parte preambular, alínea “e” e artigo 1º, a Convenção reconhece que a deficiência é um conceito em evolução que resulta da interação **entre** os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, que impedem a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições e oportunidades com os demais indivíduos.

Capítulo especial da Convenção da ONU foi dedicado aos direitos e garantias de participação na vida pública e política das pessoas com deficiência (art. 29), muitos deles reproduzidos em sua redação pela Lei nº 13.146/2015 (art. 76), com o propósito de assegurar também a sua inclusão política, amortizando, assim, dívida do sistema para com a dignidade humana⁸ e revigorando o substrato democrático do estatuto eleitoral.

O presente artigo tem por objetivo examinar os reflexos da incidência da LBI sobre o arranjo das eleições brasileiras. Confere-se às regras trazidas um enfrentamento crítico estruturado em bases compartimentadas: analisam-se, separadamente, as modificações operadas sobre o exercício dos direitos políticos ativos e passivos, assim como aspectos atinentes à remoção de barreiras fáticas ao exercício do voto, à inclusão do cidadão com deficiência no campo da comunicação política e à promoção da igualdade de oportunidades para as candidaturas de indivíduos com aquela condição.

2. BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – DA EXCLUSÃO À CIDADANIA

Na cena contemporânea, o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência pode ser dividido em três momentos distintos: o de integração, o de inclusão e, por fim, o de cunho emancipatório, ao que o Brasil deu início com a Constituição da República de 1988.

Observa-se que o processo evolutivo da legislação brasileira na temática atinge seu apogeu com a Lei Brasileira de Inclusão, a qual visa a dar cumprimento à Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo⁹, integrados ao arcabouço constitucional, por força do art. 5º, §3º, CRFB¹⁰.

Firmando o olhar no passado, a fim de compreender o momento atual e sua perspectiva futura, veja-se que no antigo testamento as alusões à deficiência física ou mental em geral estão associadas à impureza, ao pecado e tidas como obra

tes eleitos, tendem a servir de maneira melhor ao esquema dos regimes de autodeterminação popular, na medida em que sua qualidade sofre com a apatia, com o alheamento e com o desinteresse. Sem embargo, não se pode perder de vista a importância do sufrágio. Cuida-se, como frisa Alcubilla (in: Alcubilla; García-Campero, 2009, p. 173), de “[...] *la expresión más clásica y acabada de las libertades de carácter político, pues el ciudadano disfruta además de los derechos de libertad-autonomía (status libertatis), del derecho de participación en la formación de la voluntad del Estado (status activae civitatis)*”. Assim, na contramão de algumas correntes, a prerrogativa em referência também pode ser vista como “[...] *la manifestación más sobresaliente de este genérico derecho de participación política*” (*ibidem*).

⁸Em estudo recente, Marcelo Roseno (2017, p. 564) reúne visões doutrinárias que exploram as correlações existentes entre democracia, direitos políticos e dignidade da pessoa humana. Nesse esforço, colaciona lição de Narciso Baez, para quem os direitos políticos incorporam a dignidade humana em sua dimensão básica, a de resguardar as pessoas contra quaisquer privações de direitos. Para Baez, “alijar a pessoa das franquias do exercício da participação política importaria em redução de sua condição de sujeito de direitos, [...] passando a ser tratada como mero instrumento ou coisa”. Roseno (2017, p. 565) evoca, na mesma direção, a visão de Hannah Arendt, resumida na ideia de que “[...] os direitos humanos pressupõem a cidadania como meio para a sua proteção, não somente como um fato e um meio, mas como princípio, na medida em que a sua privação afeta substantivamente a própria condição humana”. Segundo Arendt (*ibidem*): “[...] o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde sua qualidade substancial, que é a de ser tratado pelos outros como um semelhante”.

⁹Mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem assim seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas narrando violações ao referido tratado internacional. Além do compromisso junto à ONU firmado pela União valer para todos os entes da Federação e para os três Poderes, o texto da Convenção constitui parâmetro de controle de constitucionalidade, sendo que a não observância de seus preceitos enseja mora internacional do Estado brasileiro. Ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas; ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos e, ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu status de emenda constitucional.

do maligno, como se lê no livro de Levítico, capítulo 21, versículos 16-21.

A influência cristã e seus princípios de caridade e amor ao próximo contribuíram, em particular a partir do século IV, para a criação de hospitais e casas de caridade voltados para o atendimento das pessoas pobres e marginalizadas, dentre as quais indivíduos com algum tipo de deficiência, ou seja, um período de exclusão caritativa dessas minorias. Com isso, firmava-se uma cultura de segregação impulsionada por um princípio de exclusão “pelo bem” da população envolvida.

O Renascimento, por sua vez, marca uma fase mais esclarecida da humanidade e das sociedades em geral, com o advento de direitos reconhecidos como universais, a partir de uma filosofia humanista, além de contribuições trazidas com o avanço da ciência (SILVA, 1987).

No Brasil Imperial foram instituídas diversas Casas de Misericórdia, as quais se ocupavam de atender àqueles que necessitavam de assistência médica, mas não tinham condições financeiras para arcar com os respectivos custos. Trata-se, ainda, de um momento de exclusão caritativa, no qual a prática assistencial está diretamente ligada à institucionalização, à segregação e ao confinamento. Otto Marques da Silva (1987) relembra a tristemente famosa Roda dos Expostos, na qual muitos recém-nascidos com alguma deficiência foram colocados, tendo eles sido criados em orfanatos ou em conventos, à margem da sociedade.

Deve-se ainda a esse período a criação de instituições como o Imperial Instituto de Meninos Cegos (1854), hoje Instituto Benjamin Constant, por influência de José Álvares de Azevedo, que tinha deficiência visual e foi pioneiro na disseminação do Braille no país; o Instituto dos Surdos-Mudos (1856), hoje Instituto Nacional de **Educação** de Surdos (INES) e o Asilo dos Inválidos da Pátria, desativado em 1976, os quais marcam, no Brasil, um momento de integração instrumental. Se não era possível a integração à sociedade, criavam-se espaços, instituições fechadas, que também detinham o papel de preparar para uma integração social futura, a qual dependia muito mais da superação pessoal das barreiras físicas e também atitudinais, pouco ou nada exigindo da sociedade e, por esse motivo, muitas vezes não se implementava (SASSAKI, 2010).

Em 1945, na história mundial, um grande retrocesso. Embora os judeus fossem o foco principal da política nazista, pelo menos duzentas mil pessoas com deficiência, em sua maioria alemãs, foram assassinadas no chamado “Programa Eutanásia” ou “T-4”. As pessoas com deficiência que eram “condenadas” eram transferidas para seis instituições na Alemanha e na Áustria, onde eram mortas em câmaras de gás especialmente construídas para aquele fim. Bebês com alguma deficiência também eram assassinados com injeções de doses letais de drogas ou por abandono, morrendo de fome ou por falta de cuidados (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, [20--]).

O período do pós-guerra caracteriza um marco importante no desenvolvimento da reabilitação, com a promoção de políticas voltadas especialmente para militares que se tornaram deficientes, mas reconhecidamente capazes de incorporarem-se à indústria e de contribuir para a formação da riqueza nacional.

Isso chamou a atenção não só dos países envolvidos, mas de todo o mundo, culminando na aprovação em Assembleia Geral da ONU, em 1946, de uma Resolução que incluía a reabilitação de pessoas com deficiência. Mais tarde, em 1971, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Pessoa Com Retardo Mental e a seguir, em 1975, a chamada Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Res. n. 30/3447).

O ano de 1981 foi proclamado o Ano Internacional das Pessoas “Portadoras”¹¹ de Deficiência - *Internacional Year of Disabled Persons*, dando fim à chamada Década da Reabilitação (1970-1980), fase em que ainda vigorava um certo paternalismo em relação à pessoa com deficiência, desconsiderando-se suas potencialidades e capacidade de decidir sobre questões que afetavam sua vida.

¹⁰No âmbito do desenvolvimento normativo, antes mesmo de assentarem-se os institutos trazidos pela LBI, já se trabalha com o PLS n. 757/2015, cujo objetivo seria a correção de supostas inconsistências legislativas em tema de capacidade civil da pessoa com deficiência.

¹¹Valer-se-á das aspas quando a norma enunciar o termo “portador de deficiência” ou outro termo que não se coadune com o conceito internacional.

¹²Alcubilla (in: Alcubilla; García-Campero, 2009, p. 173) prega a necessidade de reconhecimento do caráter de independência entre as instâncias, a despeito de sua íntima conexão. De fato, razão assiste ao professor espanhol. O quadro normativo eleitoral comporta a possibilidade de que o sufrágio ativo conviva desacompanhado de sua dimensão complementar: é o que ocorre quando um cidadão enfrente hipóteses de inelegibilidade, instituto jurídico que suprime a possibilidade de candidatura sem restringir a capacidade para o exercício do voto.

¹³Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: I - subtítuloção por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da Libras; III - audiodescrição.

¹⁴Tal como expõe o art. 2º da LBI, a deficiência consiste em impedimento do indivíduo, de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual

Vislumbrava-se aí uma mudança de perspectiva sobre a capacidade de autodeterminação da pessoa com deficiência. Na década de 80, no Brasil, muitas organizações de defesa de direitos surgiram e fortaleceram-se, conquistando espaços em todos os segmentos, o que inclui o campo da política. Questionavam-se, sobretudo, as práticas assistencialistas e de integração por meio de instituições. Contemporânea aos movimentos de desinstitucionalização, surge a ideia de inclusão, com primazia no âmbito escolar, espraiando-se para diversos meios, como o da política.

Observa-se que os primeiros Códigos Eleitorais (o de 1932, de 1935, de 1945 e de 1950) pouco tratavam da questão da deficiência, trazendo menções normativas sobre o voto de eleitores com deficiência visual – a expressão utilizada era “cegos alfabetizados”. O Código Eleitoral de 1945 (Decreto-Lei 7.586/1945) previu como facultativo o voto dos “inválidos”, em seu art. 4º, alínea “a”, expressão que se repete no Código vigente (Lei 4.737/65), em seu art. 6º, inciso I, alínea “a”. Até a Constituição de 1988 permaneceu essa facultatividade e, mesmo após a redemocratização, somente em 2004, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n. 21.920, fazendo uma interpretação do art. 14, inciso II, CRFB, reconheceu a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto da pessoa com a deficiência, prevendo a possibilidade de isenção da multa por ausência às urnas nos casos em que a natureza da deficiência impossibilite ou torne oneroso o exercício das obrigações eleitorais.

A Resolução do TSE n. 23.381/2012, que instituiu o programa de acessibilidade na Justiça Eleitoral, com objetivo de gradual implementação de medidas para remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitude marca a fase de inclusão da pessoa com deficiência em relação ao exercício do sufrágio.

Em que pesem os avanços da referida regulamentação, a qual tem como parâmetros a Convenção da ONU, a Lei n. 10.098/2000 (Lei Geral de Acessibilidade) e a LBI, a participação da pessoa com deficiência na política implica um passo além da necessária inclusão. Fala-se, portanto, na emancipação do cidadão com deficiência. Questiona-se a linguagem utilizada para referir-se a ele, especialmente nos instrumentos normativos. Utiliza-se de forma crescente termos como *empowerment* ou empoderamento, os quais têm raízes nos movimentos emancipatórios relacionados ao exercício da cidadania, para embasar esse **segmento** formado por milhões de pessoas que também detêm direito de voto e de voz.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no censo realizado em 2010, residiam no Brasil 45.606.048 milhões de pessoas com pelo menos um dos impedimentos investigados (visual, auditivo, motor e mental/intelectual), número que provavelmente será maior no próximo censo, a ser realizado em 2020. Dessas, 2.611.536 milhões eram pessoas com deficiência intelectual e mental (Censo Demográfico, IBGE, 2010)

A Justiça Eleitoral apresentou para as Eleições de 2018 o seguinte traçado: o quantitativo de eleitores com algum tipo de deficiência registrada no cadastro eleitoral é de quase um milhão de eleitores, mais precisamente 940.630 mil eleitores aptos a votar. Destes, 332.443 mil declararam algum impedimento de locomoção; 120.195 mil, **impedimento** visual e 63.861, **impedimento** físico. Além disso, 57.923 mil eleitores estão enquadrados aos termos da Res. TSE n. 21.920/2004, ou seja, ficam dispensados da multa por ausência às urnas em razão da dificuldade para o exercício do voto, sendo 460.531 mil o número de eleitores com outros tipos de **impedimento**, o que inclui deficiências múltiplas, bem como a intelectual e a mental, sem muita precisão de dados neste particular (BRASIL, 2018).

Oportuno ressaltar a inexistência de registros oficiais pela Justiça Eleitoral sobre o quantitativo de candidatos com deficiência que concorreram às Eleições, ou quantos foram eleitos, dados estatísticos que deveriam ser disponibilizados, tal qual já ocorre com os dados sobre gênero das candidaturas. Ao que se tem notícia, apenas dois candidatos teriam alçado cargos no Congresso Nacional no pleito de 2018, número inexpressivo se considerado o total de candidatos eleitos entre senadores e deputados federais.

Tais informações não podem ser desconsideradas. Com o advento da LBI, implementa-se no processo eleitoral brasileiro uma participação mais efetiva da pessoa com deficiência, o que inclui a possibilidade de candidatura a cargo eletivo **inclusive** das pessoas com deficiência intelectual, **segmento** que não é classificado separadamente no cadastro eleitoral e que, talvez por isso, sequer aparece nos dados estatísticos coletados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As palavras de ordem utilizadas na Convenção da ONU, “*nothing about us without us*”, ou seja, “nada sobre nós sem a nossa participação”, ganham profundo significado quando se trata da participação da pessoa da deficiência no processo democrático em todas as suas dimensões, porque implica na total ruptura de uma ideia de exclusão e assistencialismo para a de **protagonismo** na história política do país.

ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A restrição ora comentada era, em geral, destinada a pessoas privadas da plenitude de suas aptidões mentais ou intelectuais, atingindo apenas excepcionalmente impedimentos de natureza física (notadamente, quando impedientes da manifestação da própria vontade).

3. IMPACTOS DIRETOS DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO ELEITORAL PÁTRIO

O direito de sufrágio comporta, em essência, duas espécies de manifestações. Em primeiro lugar, o direito de sufrágio ativo, que consiste no direito conferido ao cidadão para que, na condição de eleitor, escolha livremente entre pares que postulam cargos de representação em diversas instâncias dos poderes Executivo e Legislativo ou, em outras circunstâncias, para que opine sobre políticas públicas alternativas acerca das quais os governantes preferem deliberar em conjunto com a massa. De outro lado, o direito de sufrágio comporta ainda uma feição passiva, consistente na prerrogativa de pleitear o exercício da representação política (*ius honorum*), mediante a submissão dessa possibilidade ao crivo da base social¹².

Essa última feição, modernamente, recebe um matiz substancialista, pelo qual a postulação de cargos públicos passa a subjazer a ideia de fazê-lo em condições de igualdade. O respeito à equivalência de chances nas disputas eletivas é, finalmente, reconhecido como um dos elementos básicos do sistema representativo, na medida em que o regime democrático pressupõe um inexorável respeito à ideia de uma ordem política aberta e renovável (Muñoz, 2007, p. 34).

No intento de promover uma inclusão política efetiva e completa da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 qualifica o duplo aspecto do direito de sufrágio, com o escopo de assegurar que indivíduos com deficiência possam exercer os direitos políticos em sua plenitude, para o que projeta, no campo normativo, garantias jurídicas e exigências materiais necessárias à viabilização de sua participação como candidatos e como eleitores. As principais mudanças constam das regras dispostas abaixo:

Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...].

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei¹³;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. [...]

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. [...]

Art. 96. O § 6o-A do art. 135 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. [...]

¹⁵Nessa linha, Viamonte (apud Sánchez, 2010, p. 33) conceitua o sufrágio ativo como “[...] *toda manifestación individual que tiene por objeto concurrir a la formación de la voluntad colectiva, con el fin de constituir el gobierno o de decidir algún problema transcendental para los intereses de la Nación*”.

¹⁶Conquanto ocasionem efeitos práticos semelhantes, as causas de perda e suspensão de direitos políticos não se confundem e, por isso, soem ser diferenciadas pela doutrina. Segundo Jorge, Liberato e Rodrigues (2016, p. 152): “[...] suspensão é a privação por prazo determinado dos direitos políticos e a perda é a privação por prazo indeterminado dos direitos políticos. Mas, em ambos os casos, poderá haver requalificação dos

§ 6o-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

À sua análise são dedicados os tópicos seguintes.

3.1 A SUPRESSÃO DO ÓBICE NORMATIVO À CAPACIDADE ELEITORAL DE CIDADÃOS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL

O primeiro e maior fator de apartamento a atingir as pessoas com deficiência era de índole normativa e atingia apenas uma parcela dos membros da classe em questão¹⁴. Fala-se da privação de direitos de índole política imposta a cidadãos com limitações cognitivas ou intelectuais, sobretudo aqueles postos em regime de curatela, porquanto declarados absolutamente incapazes de acordo com os cânones da legislação civil anterior. Esse conjunto particular de indivíduos via, no modelo superado, afastadas as oportunidades de participação eleitoral em sua dupla dimensão, já que o sistema lhes privava, simultaneamente, das cidadanias ativa e passiva.

Essa condição histórica, largamente aculturada, apresenta-se, hoje, como uma prática discriminatória incompatível com o estado de desenvolvimento dos direitos humanos (Planchuelo, 2016, p. 102), máxime quando se observa que a cidadania, por dizer respeito à incorporação do indivíduo como membro efetivo do Estado, é uma condição de liberdade (Dias, 2013, p. 106). Como afirma Reinaldo Dias (*ibidem*): “A cidadania é uma condição que pressupõe uma relação democrática entre o indivíduo e o poder. Ao participar do exercício do poder, torna-se cidadão. Aquele indivíduo que somente está submetido ao poder, sem exercê-lo, não é cidadão, é súdito”. Logo, “a existência de cidadania exige a existência de instituições que possibilitem aos indivíduos participar ativamente do exercício do poder e da escolha de quem irá exercê-lo”.

Os direitos de cidadania ativa (direitos políticos ativos) refletem uma aptidão jurídica para a realização de interferências individuais em processos de decisões políticas¹⁵. Referem-se, pois, à capacidade para a emissão de opiniões políticas mediante voto, selecionando entre representantes ou diretrizes governamentais, conforme se trate de eleições ou mecanismos de democracia participativa, como plebiscitos ou referendos. Na linha do constitucionalismo ocidental moderno, a Carta Política brasileira (art. 14, caput) assenta que a soberania popular será exercida mediante o sufrágio universal. A garantia se reveste, inclusive, do status de cláusula pétrea, como se apura do art. 60, §4º, inciso II, da CF/88. Para Frederico Alvim (2016, p. 117), a ideia de voto universal remete a um comando de plena extensão, a fazer com que os direitos políticos alcancem, em tese, a totalidade dos cidadãos, sem diferenciações discriminatórias, de ordem econômica, intelectual, profissional, de raça, gênero, religião etc. Sua presença se impõe pelo fato de que o direito ao voto, ademais de ser o direito político por excelência, alimenta o cerne do Estado democrático, que se rege pelo princípio da soberania popular. Como defende Alcubilla (in: Alcubilla; García-Campero, 2009, p. 174), se o Estado constitucional se legitima na coletividade de cidadãos que o conforma, não se admite que prospere um exercício discriminatório dos poderes públicos em detrimento de determinadas pessoas ou grupos. Assim, o sufrágio deve ser visto como um verdadeiro direito, e não como uma espécie de privilégio outorgado a alguns indivíduos de elevadas condições de moralidade, inteligência ou cultura (Fayt, 2009, p. 149).

A despeito da opção constitucional pelo voto universal, a capacidade eleitoral ativa não se encontra aberta a toda a população. Em verdade, sua obtenção demanda o preenchimento de certos requisitos, entre os quais figura a inexistência de causa de restrição de direitos políticos, notadamente a não incidência de hipóteses de perda ou suspensão¹⁶, como a incapacidade civil absoluta (art. 15, inciso II, CF/88). Eis o motivo pelo qual uma parte significativa das pessoas com deficiência convivia com a privação do núcleo essencial dos direitos de participação. Vale anotar que a causa produzia efeitos supressivos também em relação ao direito de concorrência em pleitos eletivos, haja vista que as hipóteses de suspensão de direitos políticos afetam, de igual modo, a dimensão passiva das prerrogativas em questão.

direitos políticos. Daí decorre que uma vez cessada a causa suspensiva o indivíduo retoma automaticamente os seus direitos políticos sem ter que passar novamente por um alistamento eleitoral, já que teria havido apenas suspensão e não perda dos direitos políticos. Já no caso da perda dos direitos políticos, uma vez cessada a causa que deu origem a perda dos direitos políticos será necessário que o indivíduo readquirira os seus direitos políticos”.

¹⁷Sobre a evolução histórica do tratamento dispensado a pessoas com transtornos mentais ou de comportamento, veja-se excelente pesquisa levada a cabo por Oliveira Filho e Marcelo Rodrigues da Silva (2016).

¹⁸Como indica José Jairo Gomes (2018, p. 33), o câmbio de mentalidade se manifesta desde logo no plano simbólico da linguagem. Percebe o autor em questão que a legislação invoca a expressão “pessoa com deficiência” em substituição “a termos inadequados e pejorativos como ‘loucos de todo o gênero’ (CC/1916m art. 5º, II) e ‘inválidos’ (CE, art. 6º, I, a)”.

O dispositivo aludido constitui uma espécie de norma em branco, cujo significado depende de complementação a ser realizada pela ação do legislador ordinário.

O conceito normativo de incapacidade absoluta consta, tradicionalmente, de prescrições constantes do Código Civil, sendo o art. 3º o locus do diploma atual. Até a entrada em vigência da Lei Brasileira de Inclusão, pela regra assinada consideravam-se absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não detinham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; e os que, embora por causa transitória, não pudessem exprimir a sua vontade.

Excluía-se, portanto, do raio de abrangência da capacidade política uma gama de cidadãos com limitações cognitivas ou intelectuais. O valor relativo à dignidade, por uma opção política culturalmente condicionada, cedia ante à ideia – elevada à categoria de dogma – de que os indivíduos com deficiência intelectual ou mental eram de todo incapazes, carecendo de integral proteção¹⁷.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão vem operar uma mudança de paradigma¹⁸, vista por Gagliano e Pamplo-na Filho (2016, p. 50) como uma homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana: a pessoa com deficiência deixou de ser genérica e aprioristicamente rotulada como incapaz¹⁹, para passar a ser avaliada, em uma “perspectiva constitucional isonômica”, como “dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil”. A Lei 13.146/2015 (art. 114) acabou por esvaziar de conteúdo do art. 15, inciso II, da Constituição, ao reduzir o leque de fatos geradores de incapacidade civil absoluta a uma única hipótese, a ostentação de idade inferior a dezesseis anos²⁰.

Como ressaltam Dias e Junqueira (2016, p. 296), ao enfatizarem que a curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a Lei deu passo conceitual importantíssimo em direção à efetiva implementação da Convenção da ONU e à concretização do direito de voto das pessoas com deficiência. Já era tempo de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não pode implicar desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito²¹.

¹⁹Nogueira (2017, p. 48) evidencia as injustiças ocasionadas pela generalização coletiva, sob a ótica de quem atua na linha de frente da Justiça Eleitoral: “Certo é que a interdição transformava a pessoa com deficiência mental em incapaz do ponto de vista jurídico mas, na prática, muitos seguiam realizando diversas condutas no seu dia-a-dia de forma totalmente autônoma. Em nossa experiência diária, tivemos a oportunidade de prestar atendimento a diversos interditados que conseguiram se deslocar livremente pela cidade, realizavam pequenas compras no comércio e sabiam esboçar o que desejavam, mesmo quando a doença mental implicava pequenos traços de devaneio em seus discursos. Observa-se que há um núcleo básico da vontade que perdura, sendo, inclusive, benéfico à pessoa com deficiência exercer sua participação política, caso assim o deseje”.

²⁰Em verdade, não parece exagerado afirmar mesmo que, no presente cenário, a norma constitucional foi tornada letra morta, tendo em vista que no arranjo brasileiro os menores de dezesseis anos encontram-se impedidos de realizar os atos eleitorais. Em todo caso, ressalte-se que mesmo com a possível alteração da **Lei Brasileira de Inclusão** pelo PLS n. 757/2015 Substitutivo, mantém-se a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil alterados pela LBI, privilegiando-se a plena capacidade e a vontade da pessoa com deficiência (de toda natureza, inclusive intelectual e mental), o que não significa que a lei não lhe ofereça apoios para a tomada de decisão, sem, contudo, medidas integralmente substitutivas do exercício da capacidade.

²¹Relevante alteração consta do PLS 757/2015 Substitutivo em relação à pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, a fim de privilegiar a sua plena capacidade. Assim, da presença de deficiência dessa natureza não decorre automaticamente hipótese de curatela, sendo-lhe facultada a tomada de decisão apoiada, que receberá a mesma proteção legal prevista para as pessoas relativamente incapazes. Assim, de acordo com a minuta do PLS, o art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que cuida da relativa incapacidade, terá acrescido alguns parágrafos:

“§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo os apoios e salvaguardas, de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observarem o quanto segue:

I - a curatela, regulada pelos artigos 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo (os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos);

II - a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada nos artigos 1.783-A e seguintes deste Código;

III - o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista nesta e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo outorga ao curador o poder de representação e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.”

²²Com efeito, em seu artigo 12, que garante às pessoas com deficiência o gozo de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, a Convenção da ONU prescreve, no item 4, do referido dispositivo normativo, que os “Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformi-

Na linha da nova abordagem inaugurada pela Convenção da ONU sobre a capacidade jurídica das pessoas com deficiência²², enfatiza-se que a curatela é medida extraordinária (LBI, artigo 84, parágrafo 3º), que não pode lhes impor restrições indevidas, em contraposição ao direito da pessoa com deficiência à tomada de decisão apoiada (LBI, artigo 84, parágrafo 2º). Com essa medida, o País também acompanha a mais recente jurisprudência de organismos internacionais de direitos humanos sobre a garantia na sua mais absoluta plenitude do direito de voto às pessoas com deficiência.²³

Livres, portanto, da antiga restrição, os cidadãos com deficiência intelectual ou mental encontram finalmente franqueado o acesso pleno aos direitos de ordem política, havendo de ser considerado aptos para as atividades de alistamento, voto e postulação de posições públicas²⁴. **No magistério de José Jairo Gomes (2018, p. 34):**

Entre os princípios gerais da CIDPD encontram-se o respeito pela autonomia individual e a independência das pessoas portadoras de deficiência.

Todavia, ser autônomo e independente não significa que a pessoa possa fazer tudo sozinha, por conta própria, dispensando o auxílio e a colaboração de outrem. Os conceitos de independência e autonomia não são absolutos. Até porque, mesmo quem não tem qualquer deficiência não é sempre absolutamente autônomo e independente – em alguma medida, todos dependem de algum tipo de auxílio ou colaboração para o cumprimento de determinadas ações.

Assim, o fato de a pessoa portar deficiência e necessitar de auxílio para a prática de algum ato não significa que seja incapaz, ou que lhe falte autonomia para agir moralmente. É detentora de capacidade moral e política tanto quanto qualquer outra pessoa considerada “normal” pela sociedade, devendo igualmente ser responsabilizada por seus atos.

Incapacidade (e ainda assim relativa) haverá apenas se a pessoa de nenhum modo puder exprimir sua vontade.

Essas questões, no entanto, suscitam desdobramentos que devem ser enfrentados.

O primeiro deles diz respeito à entrada no cadastro eleitoral. Sabe-se que o modelo brasileiro descarta a alternativa de alistamento de ofício, de maneira que para se tornar um eleitor o indivíduo que cumpra com os critérios legalmente exigidos (idade mínima, nacionalidade, etc.) deve procurar a Justiça Eleitoral e requerer a sua inserção na base nacional. A fórmula de alistamento provocado tem como decorrência natural o fato de que a Lei Brasileira de Inclusão, no particular, não goza - em termos fáticos - de aplicabilidade imediata, uma vez que por seu intermédio a pessoa com deficiência não alistada não se converte, por vis automática, em um cidadão-eleitor.

dade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.”

²³No caso Alajos Kiss contra Hungria, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou, à unanimidade, que a “supressão indiscriminada dos direitos de voto, sem uma avaliação judicial individualizada e assente apenas numa deficiência mental que carece de tutela parcial, não pode ser considerada compatível com os motivos legítimos para restringir o direito de eleger.” Corte Europeia de Direitos Humanos, Alajos Kiss contra Hungria, nº 38832/06, acórdão de 20 de Maio de 2010.

²⁴“Por força da Lei Brasileira de Inclusão, em princípio, são plenamente capazes para o exercício de atos da vida civil as pessoas portadoras de deficiência, independentemente de esta ser grave ou não, temporária ou permanente. Se, em razão da deficiência, a pessoa não puder “exprimir sua vontade”, poderá, então, ser considerada relativamente incapaz. A teor do artigo 4º, III, do CC, são relativamente incapazes quanto à prática de certos atos ou à maneira de exercê-los “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Portanto, a restrição à capacidade civil é baseada na impossibilidade de a pessoa exprimir sua vontade, e não apenas na **detenção de deficiência na existência de eventual limitação funcional ou perda de estrutura corporal**. Malgrado a deficiência que porta, tem-se como absolutamente capaz a pessoa que tiver aptidão para por si própria manifestar sua vontade, exercer seus direitos e praticar atos jurídicos. A capacidade aqui figurada é de natureza moral, e não física. Em outros termos, considera-se plenamente capaz a pessoa que tiver autonomia e independência para conduzir-se na vida social e política, tomando decisões e assumindo responsabilidades” (GOMES, 2018, p. 34).

²⁵Em doutrina, é praticamente pacífico o entendimento no sentido de que a Lei Brasileira de Inclusão põe fim à exclusão política das pessoas com deficiência de qualquer ordem, exceção feita a Edson de Resende Castro, cuja leitura – *data venia* – não se sustenta. De acordo com o autor mineiro (2018, p. 90), seria “[...] necessário interpretar o Estatuto da Pessoa com Deficiência a partir da Constituição Federal. Se a lei maior tornou sem direitos políticos, ou seja, sem direito ao voto e à candidatura, as pessoas absolutamente incapazes, forçoso identificar a que incapacidade o constituinte de 1988 se referiu, para compreender por que razão foi-lhes negado o pleno exercício dos direitos políticos. Nunca houve dúvida de que os absolutamente incapazes, para a CF, são os portadores de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto que, em razão disso, não têm

Quanto aos já alistados, com inscrições eleitorais suspensas, seria possível (e desejável) o pronto levantamento, sobretudo quando considerado o viés de inclusão que orienta a exegese na matéria em exame²⁵. Na clássica lição de José Afonso da Silva (2010, p. 382), a interpretação das normas (constitucionais ou complementares) relativas aos direitos políticos “[...] deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundos as boas regras da hermenêutica”²⁶. Sem embargo, em posição conservadora, antagônica em um processo histórico vanguardista²⁷, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 114-71/2016, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, firmou o entendimento de que para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Resolução 21.538/2003. Assim, muito embora os juízes eleitorais estejam, atualmente, orientados a abortar o lançamento de restrições em função da causa mencionada e a admitir o alistamento de cidadãos sob curatela, não se encontram, por outro lado, autorizados a levantar bloqueios eventualmente existentes *ex officio*, devendo aguardar eventuais manifestações de interessados nesse sentido²⁸.

discernimento suficiente para escolher seu representante (para exercício do direito ao voto) e, muito menos, para tornar-se representante do povo, antes disso sendo candidato e participando de uma campanha eleitoral. O Estatuto da Pessoa com Deficiência terá se referido à pessoa com doença mental, sem discernimento, para dizê-la capaz de exercer os direitos de votar e ser votado? A legislação infraconstitucional (como o é o Estatuto da Pessoa com Deficiência) poderia esvaziar o conteúdo normativo do art. 15, II, da Constituição Federal? Mais que isso, a partir da vigência do referido Estatuto terá desaparecido do tecido social a pessoa com doença mental incapacitante, que de um momento para outro adquiriu discernimento e capacidade para fazer escolhas e assumir funções públicas eletivas? A resposta é evidentemente não! As pessoas a que o constituinte se referiu – com doença mental incapacitante – continuam existindo e a elas não se pode conferir direito de votar e ser votado, porque não têm discernimento suficiente para tanto. Os direitos de votar e ser votado exigem, como se sabe, capacidade de avaliação das mais diversas opções postas. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela não alcançará o direito ao voto, porque este é personalíssimo e não poderia ser exercitado pelo curador, sob pena de a este serem dadas duas oportunidades de ir às urnas e, portanto, votar duas vezes segundo a sua preferência, já que o curatelado não reúne condições para a escolha”. Em nossa visão, a argumentação assinalada não se sustenta pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, porque nega uma interpretação *pro homine* sobre questões afetas à extensão de direitos fundamentais; mais, porque recusa uma interpretação evolutiva em torno da própria democracia, como método de **inclusão** universal dos indivíduos em suas respectivas comunidades políticas; terceiro, porque a Lei Brasileira de Inclusão, no caso, não se apresenta como um simples texto infraconstitucional, mas como a materialização de regras e princípios oriundos de uma convenção internalizada no ordenamento brasileiro com status de Lei Fundamental; quarto, porque o novo regime jurídico exclui da margem de apreciação judicial a capacidade dos indivíduos no que tange ao exercício dos direitos políticos ativos. Ademais, a exclusão do voto por intermédio da curatela afasta a possibilidade de exercício do sufrágio por parte do curador, entretanto não elimina a prerrogativa política do curatelado, que o pode fazer com assistência, na forma preconizada pelo art. 76, IV, do Estatuto em exame.

²⁶Nogueira (2017, p. 52) também considera que a hermenêutica a ser adotada deve favorecer a aplicabilidade imediata da Lei Brasileira de Inclusão, dado o caráter de ampliação de direitos. Nessa defesa, recorre *ipsis litteris* à lição de Maisto: “Quando sobrevém uma norma destinada a atenuar ou eliminar as sanções aflitivas de um determinado comportamento, deve-se recorrer aos elementos estruturais do cânone da retroatividade das normas favoráveis à personalidade humana”. Entretanto, deve-se observar que no plano prático o restabelecimento dos direitos políticos tem como consequência a incidência da obrigatoriedade do voto, acompanhada das respectivas penalidades para casos de não comparecimento (art. 7º, do Código Eleitoral).

²⁷Em outras oportunidades, o Tribunal Superior Eleitoral demonstrou-se atento e proativo em questões relacionadas com a inclusão dos cidadãos com deficiência. Se o legislador tardou oito anos para editar a LBI desde a adoção da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Justiça Eleitoral já vinha, antes mesmo do ano de sua assinatura (2007), editando resoluções tendentes à concretização de seus principais termos. Nesse caminho, destacam-se: a Resolução TSE nº 21.008/2002, que impõe a “criação de seções eleitorais em locais de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050”; a Resolução TSE nº 21.920/2004, que livra de sanções pecuniárias as pessoas com deficiência, caso seja impossível ou demasiadamente oneroso o exercício das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao voto, ainda que passível de crítica referido ato normativo (in: Dias; Junqueira, 2016, p. 295), por esta aparente “vantagem” quando, em verdade, acaba é por dispensar o próprio Poder Público do seu dever de prover os meios necessários à plena participação política dos indivíduos; e a Resolução TSE nº 23.381/2012, que institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, destinado à implementação gradual de medidas para a obtenção de plena acessibilidade aos locais de votação.

²⁸Cabe questionar o grau de vinculação inerente à resposta proferida em consulta pelo Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque, como se sabe, no exercício da função consultiva os tribunais eleitorais emitem, em regra, “orientações sem força executiva”, e que de “nenhuma forma vinculam os órgãos da Justiça Eleitoral”, como declarado, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 21.185) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.404/2004). Sem embargo, entende-se que a consulta em questão veicula matéria administrativa de caráter interno, possuindo, portanto, conteúdo de instrução, pelo que devem ser tomadas como obrigatórias pelas instâncias de piso. Não fosse detalhe, seria possível cogitar de ações em sentido contrário no âmbito dos Cartórios Eleitorais, uma vez que, nas tarefas de organização do cadastro, os juízes eleitorais desempenham funções administrativas, não estando atrelados ao princípio da inércia que rege o exercício da jurisdição.

²⁹A Lei em questão inseriu o art. 93-A na Lei das Eleições, com a seguinte redação: “O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de junho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro”. Alguns desses diplomas, reconheça-se, surgiram por provocação do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. A falta de imposição legal expressa, contudo, não respalda uma atitude inerte por parte dos órgãos de comunicação dos diversos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral. Isso porque o art. 7º da Resolução 23.381/2012 lhes assina uma série

Pleno de razão, Roseno (2017, p. 574), considera que o posicionamento “soa restritivo”, vez que de acordo com o novo regramento, “mesmo aqueles que estão submetidos a regime de curatela devem ter assegurado o direito ao voto”, de sorte que “não seria excessivo que se houvesse determinado, de logo, o pleno restabelecimento dos direitos políticos aqueles que tiveram tal condição restringida em razão de incapacidade civil absoluta”. Considerado o estado geral de desinformação que grassa na sociedade local, a decisão da Corte Superior acarreta o risco de privar o paradigma evolutivo de qualquer aplicabilidade prática, salvo se a possibilidade de levantamento de restrições mediante provocação passe a ser objeto de divulgação massiva, em atendimento a preceitos constitucionais que asseguram amplo acesso à informação e no uso da prerrogativa de antena conferida à Justiça Eleitoral pelo art. 93, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). De *lege ferenda*, defende-se inclusive a criação de espaços de comunicação especificamente destinados a estimular a participação das pessoas com deficiência, à semelhança do impulso positivo dado pela Lei nº 12.891/2013 à luta pela inclusão do público feminino na política²⁹.

Mais tormentoso será o reflexo do novo estatuto na regência das candidaturas. Como visto, a LBI igualmente cuida de outorgar os direitos de cidadania passiva às pessoas com deficiência de qualquer ordem. Como reflexo, cidadãos com deficiência intelectual ou mental passam a, em tese, poder participar de disputas por cargos públicos de natureza eletiva, encontrando-se livres para o exercício dos misteres atinentes ao instituto político da representação. A afirmativa defluiu especialmente da conjugação de dois dispositivos do diploma em apreço: em primeiro lugar, do já mencionado art. 114, que promove o esvaziamento do art. 15, inciso II, da Constituição, deixando as enfermidades ou deficiências mentais longe do raio semântico da incapacidade civil absoluta, e portanto fora do catálogo das espécies de suspensão de direitos políticos; em segundo lugar, do §1º do art. 76, expresso em dispor que à pessoa com deficiência deve ser assegurado não apenas o direito de votar, mas ainda o de ser votado.

A polêmica reside no art. 85, caput e §1º, conforme o qual a decretação de curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não incidindo sobre outras esferas expressamente relacionadas, entre as quais a do voto.

À vista do último dispositivo, especialistas como Sidney Madruga (2016, p. 03), Marcelo Roseno (2017, p. 572) e Rodrigo López Zilio (2016, p. 156) sustentam a possibilidade de imposição de restrições à capacidade eleitoral passiva de cidadãos colocados sob o regime de curatela, com esteio na premissa de que o §1º, ao vedar, de modo explícito, a supressão do direito de voto, autoriza, contrário sensu, a limitação judicial do direito de ser votado. Nas palavras de Roseno (*ibidem*):

[...] considerando que a previsão do art. 85, §1º, do EPD [Estatuto da Pessoa com Deficiência] ressaltou apenas o direito ao voto, é necessário reconhecer que as pessoas postas em regime de curatela, ainda que possam exercer a capacidade eleitoral ativa, terão interdita a capacidade eleitoral passiva. Nesse ponto, a opção do legislador foi no sentido de restringir o acesso aos mandatos eletivos às pessoas curateladas, inadmitindo que possam vir a se candidatar. Quanto às pessoas com deficiência, inclusive, de natureza mental, que não tenham sido postas em curatela, deve-se reconhecer a capacidade política plena, quanto aos atos de votar e ser votado, cabendo ter presente, nesse tocante, que não encontrarão qualquer restrição no campo das inelegibilidades e, por outro lado, poderão atender plenamente às condições de elegibilidade, previstas no art. 14, §3º, da CF, uma vez que a exigência, nesse tocante, é apenas a de que os postulantes a mandatos eletivos estejam no pleno exercício dos direitos políticos, condição que, como demonstrado exaustivamente, não é mais afetada em razão de deficiência mental.

Em olhar paralelo, Zilio (*ibidem*) defende que pela via do novo regramento o juízo cível responsável pela análise da curatela fica obrigado a definir o exato alcance da medida restritiva, “fazendo constar as razões e motivações de sua definição” e, quando for o caso, declarar expressamente a limitação quanto ao direito de ser votado. A falta de restrição expressa no édito decisório tem como efeito, para o autor, a manutenção de direitos políticos plenos, ainda que o processo tenha encerrado com a decretação da curatela.

José Jairo Gomes (2018, p. 35) segue uma linha semelhante, como se vê:

[...] a interdição e a curatela não implicam automática e necessariamente a suspensão dos direitos políticos. Tais institutos têm caráter excepcional e protetivo, atuando especialmente no âmbito negocial, ou seja, na prática de atos relacionados ao patrimônio. A propósito, dispõe a Lei nº 13.146/2015:

de deveres afetos à conscientização.

³⁰ Acresce-se o autor (GOMES, *ibidem*) que: “a hipótese em apreço refere-se à suspensão de direitos políticos e não à perda, pois, uma vez recobrada a aptidão ou capacidade de expressão da vontade, tais direitos deverão ser restabelecidos (CE, art. 81). No entanto, pode ocorrer de a pessoa já nascer portando deficiência ou doença que a torne completamente incapaz de exprimir sua vontade até a fase adulta ou mesmo por toda a vida. Nesse caso, não é exato falar-se de suspensão, que pressupõe o gozo anterior de direitos políticos. Tampouco se poderia falar de perda, pois não se perde o que não se tem ou o que ainda não se adquiriu. Mais correto será pensar em impedimento para a aquisição dos direitos políticos”.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. [...].”

Uma pessoa interdita e sob curatela mantém incólume seus direitos de personalidade, podendo, ainda, ser titular de outros direitos, como os políticos. Nesse caso, terá direito de votar e ser votada. Para isso, é necessário que tenha aptidão para livremente formar e manifestar sua vontade.

A suspensão de direitos políticos fulcrada no artigo 15, II, da Constituição Federal deve ser reservada apenas aos casos em que a pessoa se tornar completamente inapta a formar e expressar o seu querer. Aqui, então, o juiz cível que decretar a interdição deverá comunicar esse fato à Justiça Eleitoral, de maneira que seja suspenso o alistamento do interdito, com sua consequente exclusão do rol de eleitores (CE, art. 71, II e § 2º)³⁰.

Em resumo, os autores arrolados coincidem em admitir a viabilidade (excepcional) de decretação judicial de restrição do direito à candidatura em face de decisões de imposição de curatela, desde que o órgão judicante responsável o faça de maneira expressa e fundamentada as razões pelas quais considera incapaz de exprimir vontades o sujeito sobre o qual pesa a sua decisão.

Consideradas a *ratio essendi*, a natureza e a praxis do instituto do mandato eletivo, é fácil compreender que se defenda o afastamento do exercício da representação política por parte de sujeitos submetidos ao regime de curatela. Parece óbvio que um indivíduo reconhecidamente inapto à representação de si mesmo não possa ser considerado idôneo à defesa dos interesses sociedade. A questão, no entanto, nos parece mais complexa. Blindada contra a injustiça dos casuísmos judiciais ou legislativos, a lógica do sistema de regulação das prerrogativas políticas é avessa a lacunas e obscuridades, devendo funcionar de acordo com os estritos parâmetros constitucionais. Dentro desse esquema, resta difícil aceitar a possibilidade de criação de obstáculos à candidatura fora das expressas modalidades existentes. A decretação de curatela, a rigor, já não se encaixa na categoria de suspensão de direitos políticos (recorde-se a debilitação do conceito de incapacidade civil absoluta, conforme a nova redação do art. 3º, do Código Civil) e, tampouco, pode operar como inelegibilidade ou como nova condição de elegibilidade, pois os institutos não convivem com a modalidade implícita³¹.

Assim é que a solução proposta pela corrente assinalada, conquanto sólida do ponto de vista lógico, depende de ajustes normativos, notadamente de expressa previsão ou autorização constitucional (para lei complementar, no caso de inelegibilidade), a fim de que se faça totalmente imune a questionamentos. Tal como se encontra, a leitura imprimeida ao art. 85, §1º, da Lei Brasileira de Inclusão não parece suficiente à fundamentação de ações impugnativas, como a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) ou o recurso contra a expedição de diploma (RCED), convindo lembrar que o contencioso eleitoral brasileiro responde, como salienta Alvim (2016, p. 54), a um modelo fortemente inspirado pelo princípio da tipicidade das técnicas processuais³².

³¹Na lição de Rodolfo Pereira (apud Alvim, 2016, p. 132): “O constituinte originário não deu azo a qualquer entendimento em sentido diverso, pois implicaria, no mínimo, a pressuposição de que a atividade hermenêutica judicial estaria apta a produzir limites a direitos fundamentais, interferindo na disputa eleitoral e no jogo democrático a partir de alicerces erodidos. Sustentar o contrário apresenta-se equivocado por, pelo menos, dois motivos essenciais: Primeiro, significaria inaugurar a hipótese de a minoria parlamentar, sem anteparo constitucional, criar empecilhos, via lei ordinária, ao exercício dos direitos políticos. A reserva constitucional em matéria de elegibilidade e de inelegibilidade (neste caso também com autorização de regulação via lei complementar) faz parte da arquitetura protetiva da democracia, aí incluída a cláusula da anualidade prevista no artigo 16 da Carta Maior e a taxatividade das hipóteses de restrição de direitos políticos, insculpidas no artigo 15 do mesmo diploma. Em segundo lugar, importaria transferir a decisão sobre a qualidade da representação política para a magistratura, desvirtuando a lógica democrática e desestabilizando a separação de poderes. Isso implicaria o reforço negativo do ativismo judicial, aprofundando o cariz oligárquico do regime político e rompendo, igualmente, com os valores republicanos”.

³²De acordo com Alvim (2016, pp. 56-57): “Em matéria processual, o arcabouço legislativo eleitoral estabelece um rol numerus clausus de instrumentos passíveis de ser invocados, cada qual com as suas especificidades. No campo em estudo, em princípio, inadmite-se o ajuizamento de ações genéricas (ou ordinárias), de modo que o controle jurisdicional da regularidade dos pleitos eletivos somente se exerce nos estritos termos das fórmulas processuais constantes do catálogo normativo. [...] Em última instância, a lógica da tipicidade processual fechada contrapõe-se à de sistemas de contencioso que admitem as chamadas ‘cláusulas de nulidade abstrata’, brechas normativas para o questionamento judicial da regularidade do pleito em virtude de circunstâncias conspurcadoras graves, verificáveis em concreto porquanto não previamente arroladas pelo legislador”.

³³Nesse ponto, Dahl parece seguir a tradição de T.H. Marshall (1967), primeiro a pontuar que a cidadania possui “graus de extensão”, verificados conforme o nível de efetivação do gozo de direitos no cenário cotidiano. Como resume Dias (2013, p. 107), no esquema de Marshall, a extensão da cidadania deve ser compreendida sob dois aspectos: a incorporação efetiva da população à prática de um direito e o conteúdo do direito outorgado. O plano da incorporação efetiva, para o sociólogo, envolve não apenas o grau de universalidade com que ele é definido, mas também “o desenvolvimento de instituições e procedimentos concretos que assegurem na prática o acesso ao direito, em medida tão próxima quanto possível do ideal

Vale dizer, outrossim, que, a ser referendada a redação do PLS n. 757/2015, em sua forma substitutiva, em alteração à LBI, estarão fora do espectro da curatela, salvo em excepcionálíssimas situações, as pessoas maiores de 18 anos com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, as quais terão disponíveis os apoios e salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício de sua plena capacidade, não decorrendo automaticamente da natureza **do seu impedimento** a sua interdição. Vale dizer, ademais, que mesmo o instituto da decisão apoiada é medida extraordinária, que pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave. Mantém-se, de qualquer sorte, no projeto de lei, em sua integralidade, a disposição de que a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangidos, portanto, os direitos existenciais, bem como os direitos políticos, incluindo o sufrágio ativo e a elegibilidade.

2.2 A SUPERAÇÃO DE OBSTÁCULOS DE NATUREZA FÁTICA

No plano da democracia constitucional, o sufrágio deve ser visto como um direito, e não como um privilégio outorgado a indivíduos supostamente dotados de elevadas condições de moralidade, inteligência ou cultura (Fayt, 2009, p. 149). Cuida-se de premissa a ser verificada não apenas no plano conceitual, mas ainda no mundo dos fatos. Nessa linha, Robert Dahl (2009, p. 62) alerta que o axioma da máxima extensão do sufrágio não se esgota no amplo reconhecimento formal do direito ao voto, pois a satisfação das exigências democráticas pressupõe que “[...] os direitos nela inerentes devem realmente ser cumpridos e, na prática, devem estar à disposição dos cidadãos”³³. Se as expectativas políticas, na prática, não se cumprem, isto é, se não forem compulsórias para as instâncias do governo, o sistema político, no esquema de Dahl, não será considerado democrático, apesar do que digam os seus governantes. Nesse caso, as “aparências externas de democracia” servirão como somente fachada para um regime que subvaloriza o espírito da regência popular.

Em igual sentido, Canotilho (2003, p. 302) defende que o princípio da universalidade do sufrágio trava conexão com a obrigação do legislador de assegurar, na medida do possível, a possibilidade real do exercício do voto. Segue-se que o implemento da ideia em análise reclama a criação de condições para que o sufrágio adquira existência concreta, colocando-se a salvo de obstáculos práticos que dificultem a sua expressão por parte de cidadãos em situações que exijam atenções particulares. Eis o espírito que fundamenta, por exemplo, a Lei nº 6.091/74, que cuida do fornecimento gratuito de transporte a eleitores da zona rural, por ocasião da eleição, assim como as ações de cidadania promovidas pela Justiça Eleitoral com o objetivo de garantir o alistamento e o exercício do direito de voto a pessoas residentes em locais distantes das zonas urbanas, como em comunidades indígenas, rurais e ribeirinhas, espalhadas por todo o território nacional.

As políticas assinaladas possuem, como se nota, a mesma raiz lógica aplicável às providências tomadas na intenção de adaptar os locais de votação às normas de acessibilidade, em respeito às pessoas com deficiência. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão é taxativa ao estipular garantias para que aquelas possam, de fato, externar as suas preferências nas urnas. Em seu art. 76, §1º, o édito prevê que a prerrogativa de voto será assegurada, entre outras medidas, pela “garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos de votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência”. A matéria ganha contornos mais precisos no âmbito de resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, máxime pela Resolução nº 23.381/2012, que institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral³⁴, e pelas normas que dispõem sobre os atos preparatórios no bojo de cada eleição (Resolução nº 23.456/2015, no caso dos últimos pleitos municipais, realizados em 2016, bem como **Resolução nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017, sobre os atos preparatórios das eleições de 2018**).

fixado”.

³⁴A Resolução que cria o Programa de Acessibilidade, como registrado, é anterior à aprovação da Lei nº 13.146/2015. Assim é que encontra fundamentos em outros diplomas legislativos, em especial: a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e seu Protocolo Facultativo, que tem status de Emenda Constitucional em face de sua aprovação conforme procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal; a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos à promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência reduzida; o Decreto nº 5.296/2004, cujo parágrafo único do art. 21 estabelece a necessidade de conferir autonomia ao exercício do direito ao voto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e o Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009, especialmente o item “g” do Objetivo Estratégico IX, referente à garantia de participação igualitária e acessível na vida política.

³⁵Os mesários prestam ainda relevante contributo para a questão em estudo, na medida em que participam de uma atividade de mapeamento, destinada a fornecer subsídios para que a Justiça Eleitoral conheça melhor as necessidades de sua clientela externa. Nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.381/12, mediante anuência e orientação da respectiva Corregedoria Eleitoral, a cada eleição será realizada a atualização da situação dos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da utilização de formulários de requerimento individual específico a ser aplicado pelos membros das mesas receptoras no dia do pleito.

As seções eleitorais destinadas a eleitores com deficiência são objeto da Resolução TSE nº 21.008/2002. Em 2003, o então Conselho Nacional dos

³⁶Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE (hoje Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência) solicitou ao TSE a extinção

O Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral tem como escopo a “implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes”, visando a “promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral” (art. 2º, Resolução nº 23.381/12). Almeja, como se percebe, não apenas a eliminação de obstáculos físicos, mas ainda a supressão de óbices culturais, dentre os quais se situam a intolerância, a incompreensão e o preconceito, de maneira que a inclusão envolve não somente a escolha e a preparação do ambiente de votação, como também o processo de capacitação dos sujeitos que atuarão nos serviços eleitorais. A Resolução (art. 5º), assim, procura engajar os mesários na luta pela inclusão, atribuindo-lhes o dever fundamental de fornecer orientações que auxiliem e facilitem o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, cabendo-lhes ainda conceder prioridade nas filas de votação e atendimento³⁵. Paralelamente, a norma estipula para tribunais e cartórios eleitorais a obrigação de travar parcerias com instituições representativas da sociedade civil, objetivando o cadastramento de mesários e colaboradores com competências afetas à linguagem de Libras, os quais serão preferencialmente alocados em seções especiais e naquelas onde houver inscrição de eleitores surdos ou com déficit de audição, muito embora, como alertam Dias e Junqueira (in: Dias; Junqueira, 2016, p. 297), exista vedação, por força de inovação da LBI também no particular (art. 76, § 1º, inciso I), da designação de seções eleitorais exclusivas para as pessoas com deficiência, devendo a Justiça Eleitoral garantir, na verdade, a acessibilidade de toda e qualquer mesa de votação.

No que diz respeito à instalação de locais de votação, a Resolução (art. 3º), mirando a plena acessibilidade, forceja a estipulação de um plano de ação armado em três metas fundamentais: I) expedir, a cada eleição, instruções aos juízes eleitorais, para orientá-los na escolha de locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor com deficiência física; II) monitorar, periodicamente, as condições dos locais de votação em relação às condições de acessibilidade; e III) providenciar, na medida do possível, o abandono de locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade em favor de outros que a possuam. Em nossa visão, a busca pela ampla inclusão ressignifica em substância do art. 143, §2º, do Código Eleitoral, pelo qual a designação de locais de votação deveria recair, preferencialmente, sobre edifícios públicos, somente incidindo sobre prédios particulares quando os públicos faltem em quantidade ou adequação. Dessa forma, antes da natureza - pública ou privada - da propriedade em questão, o fator determinante para a escolha de novos locais de votação passa a ser a aptidão para garantir a acessibilidade das pessoas [com] deficiência ou mobilidade reduzida. Entre a sede de uma instituição de ensino pública com índice moderado de acessibilidade e a sede de uma instituição privada totalmente adaptada às necessidades de um cadeirante, por exemplo, não há dúvida de que a autoridade eleitoral estará obrigada a ficar com a segunda opção.

A configuração do ambiente de votação é outro elemento bastante importante para a remoção de aspectos físicos limitadores do exercício do voto. Nesse sentido, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (art. 7º) contempla uma série de medidas, dentre as quais cobram destaque: a) a eliminação de barreiras para garantir o livre acesso, a permanência e o livre deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais de votação; b) a alocação obrigatória de seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo das unidades onde a eleição se desenvolva³⁶; c) determinar a liberação do acesso do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas; d) eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, por exemplo, não instalando a urna eletrônica em tablados em nível acima do piso, mantendo as portas dos locais abertas por completo para facilitar o acesso por cadeirantes, entre outros. Em um nível mais amplo, o diploma alberga ainda a possibilidade de celebração de acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas responsáveis pela administração dos prédios onde funcionam as seções eleitorais, de modo a planejar a realização de adaptações das estruturas físicas necessárias à garantia da acessibilidade. Estima-se que o planejamento em tela receba o acompanhamento de pessoas com deficiência e das suas próprias entidades representativas, de sorte a possibilitar que as ações concretas sejam mais apropriadas e responsivas.

Por derradeiro, atente-se para a existência de medidas direcionadas à concretização do ato eleitoral em sentido estrito. No particular, o ordenamento oferece soluções específicas para a materialização da coleta da vontade de elei-

daquelas seções, sob a alegação de que a novidade acabava por sedimentar uma política de exclusão. O pedido acabou negado pela Corte, ante a impossibilidade de obtenção de uma adaptação universal, a abarcar todos os locais onde funcionam seções eleitorais pelo país (Processo Administrativo nº 18.764/2003). A solução plasmada na Resolução foi considerada a única viável para o momento. A LBI busca eliminar a possibilidade de segregação, quando veda a instalação de seções especiais *exclusivamente* destinadas a pessoas com deficiência (art. 76, §1º, inciso I). Sob essa ideia, a criação de seções especiais caracteriza medida temporária para amenizar as dificuldades arquitetônicas encontradas para o exercício do voto e deve ser considerada não um fim, mas um processo de transição para a ruptura de tais barreiras em todos os locais de votação, a fim de que a pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, possa escolher o melhor local que lhe aprouver para o exercício desse direito.

³⁷Repise-se que o direito ao voto não pode ser limitado em nenhuma hipótese, ainda que se trate de decretação de curatela. Defensor do arranjo, Roseno (2017, p. 572) discorre: “Ainda que seja possível argumentar que tal tratamento possa criar riscos e afetar parcialmente a fidedignidade dos resultados eleitorais, na medida em que pessoas aparentemente impossibilitadas de manifestar sua vontade para atos da vida civil o farão na esfera eleitoral, ou, quando não, irão às urnas acompanhadas de curadores ou responsáveis que, na prática, votarão em lugar dos curatelados, tal possibilidade parece ter sido considerada e sopesada pelo legislador, assegurando-se, mediante juízo de ponderação e proporcionalidade, que se

tores com diferentes variantes de impedimentos funcionais. Com efeito, os deficientes visuais contam com diferentes mecanismos de apoio: as urnas eletrônicas dispõem de teclas com gravação em Braille e encontram-se habilitadas com sistemas de áudio para acompanhamento da votação; além disso, as teclas numéricas obedecem à ordem costumeiramente presente nos telefones, facilitando a operação por parte de indivíduos familiarizados com aquela espécie de aparelho. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (art. 76, §1º, inciso IV) assegura ao eleitor com deficiência o direito de ser auxiliado, na votação, por pessoa de sua escolha. Em uma leitura superficial a garantia poderia ser vista como afrontosa ao imperativo constitucional do sigilo das votações (arts. 14, caput, e 60, §4º, inciso II, da Constituição da República), mas a antinomia é de tipo aparente. Como nota Alcubilla (in: Alcubilla; García-Campero, 2009 p. 496), não é impossível compatibilizar com o sistema democrático algumas exceções ao sigilo do voto: basta que estejam em jogo bens ou valores de alta categoria, relacionados com a garantia de realização do sufrágio universal³⁷. No particular, é mister compreender que sem a flexibilização da pessoalidade e do segredo o próprio direito ao voto ver-se-ia frustrado, o que basta para mitigar a precaução ordinária. Nessa esteira, o art. 76, §2º, da Lei Brasileira de Inclusão garante à pessoa com deficiência, sempre que imprescindível, o direito de ser auxiliado por alguém de sua confiança. A autorização para auxílio independe de prévia solicitação ao juiz eleitoral, e a escolha do auxiliar não poderá recair sobre agente que esteja a serviço da Justiça Eleitoral, partido ou coligação (art. 50 da Resolução 23.456/2015).

2.3 A IMERSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ASPECTOS RELATIVOS À COMUNICAÇÃO ELEITORAL

A campanha eleitoral constitui uma fase específica e temporalmente limitada dos processos eleitorais durante a qual os candidatos e partidos políticos apresentam ao eleitorado os seus respectivos programas, colocando-os em discussão, na busca pelo apoio dos cidadãos (Alcubilla e Ibañez, in Alcubilla; García-Campero, 2009, p. 52).

Ao revés do que se pode imaginar, as atividades de campanha não pertencem unicamente à esfera de direitos dos indivíduos e agrupamentos em competição. Cuida-se, mais propriamente, de um processo bidimensional que contempla, conforme Ameave (2013, p. 23), tanto o exercício que delas se faz numa vertente ativa (expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões mediante a palavra, a escrita ou qualquer outro meio de reprodução) como numa vertente passiva (direito do eleitorado a receber informação). Para Frederico Alvim (2016, pp. 285-286), a importância das campanhas é intuitiva, visto que “por seu meio os eleitores tomam conhecimento dos candidatos, de seus currículos e plataformas podendo, durante o período em que se realizam, ponderar e amadurecer as escolhas que farão no dia da eleição”. Ainda de acordo com o autor (*ibidem*), “na medida em que despertam a sociedade civil para a participação”, as campanhas eleitorais “constituem elemento indispensável à realização do aspecto democrático procedimental”. Nesse diapasão, surge como forçosa para a lei eleitoral a missão de cuidar para que o fluxo de informações presente no contexto das campanhas cumpra um ciclo integral, de sorte a propiciar, por igual, a qualificação informativa de todos os cidadãos. A Lei Brasileira de Inclusão, nesse caminho, objetiva certificar que esse importante módulo da discussão política seja desenvolvido em um marco de respeito à igualdade de chances de acesso à informação, aspecto fundamental para a legitimação do processo eleitoral e para a reafirmação do compromisso democrático do próprio sistema político.

Pela ação do art. 76, §1º, inciso III, da LBI, a pessoa com deficiência auditiva tem afechado o direito à emissão de um voto qualificado pela imersão no ambiente em que se produz a dialética entre os ângulos conflitantes. Isso porque se lhe garante a possibilidade de compreender tudo o que seja expressado nos principais canais destinados à construção das opiniões individuais, a saber: pronunciamentos oficiais, propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito e debates transmitidos pelas emissoras de televisão. Em todas essas atividades³⁸, candidatos, agremiações partidárias e emissoras têm a obrigação de oferecer, ao menos, os seguintes recursos: subtítuloção por meio de legenda oculta (*closed caption*); janela com intérprete de Libras; e audiodescrição.

reconheça, de modo pleno, às pessoas com deficiência, o direito à participação política”.

³⁸Em nossa visão, a regra em comento deve ser objeto de uma interpretação teleológica e ampliada. Logo, a utilização das ferramentas em destaque deve ser compreendida como obrigatória para além da literalidade, alcançando casos de flagrante semelhança com os textualmente previstos, como, por exemplo, debates promovidos e transmitidos ao vivo na Internet. A imposição implícita do encargo nos parece razoável, sob a ótica da função social a que estão adstritas as empresas atuantes no mercado da comunicação. Por outro lado, argumenta-se que de *lege ferenda* seria interessante trazer ao campo da obrigatoriedade toda e qualquer forma de publicidade audiovisual produzida por partidos e candidatos, incluindo vídeos produzidos para distribuição nas diversas plataformas das redes sociais. Aliás, em seu primeiro relatório nacional sobre o cumprimento da Convenção da ONU, apresentado ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em Genebra na Suíça, o próprio governo brasileiro admitiu, à época, que a participação política das pessoas com deficiência no Brasil ainda não é plenamente atingida, devido a obstáculos tais como a falta de acesso a informações sobre as plataformas políticas e as propostas dos candidatos. O relatório também registra que, por diversas vezes, as campanhas eleitorais brasileiras não são apresentadas em formato acessível, principalmente no que diz respeito aos sites eletrônicos e ao material impresso. Informa, também, que, no interior do País, é ainda mais difícil o acesso aos colégios eleitorais, o que dificulta a participação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (Ver Primeiro Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, referente ao período de 2008-2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>>. Acesso em: 9-2-2016.

Defende-se que o conjunto de recursos obrigatórios conforma uma exigência de ordem cumulativa. Interpretar em contrário implica em fadar a expectativa legal à inocuidade, tendo em vista que os destinatários nem sempre dominam todas as espécies de comunicação. Desse modo, há de haver a veiculação de legendas para o eleitor surdo que não domina a **Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, assim como um intérprete de Libras para o surdo sinalizado. Nesse sentido, é bem de concluir que a Resolução TSE nº 23.457/2015, ao reproduzir a norma em questão para a aplicação nas eleições de 2016 fez uso proposital de uma conjunção aditiva. Pela letra de seu art. 36, §4º: “A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição” (sem destaque no original). O possível conflito com o art. 44, §1º da Lei nº 9.504/97³⁹, cuja redação é anterior à Lei 13.146/2015 é de ordem meramente aparente, como reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no exame do Recurso Eleitoral nº 44-68.2016, no bojo do qual foi consignado que a inovação trazida pela LBI promoveu uma revogação tácita, pelo critério cronológico, da antiga regra da Lei das Eleições.

O desatendimento ao comando acima acarreta diferentes espécies de reprimendas, independentemente da identidade da instância negligente. Tratando-se de ilícito eleitoral imperfeito, para o qual o ordenamento deixa de atribuir uma sanção específica, argumenta-se pela possibilidade de aplicação de uma penalidade lógica, qual seja a suspensão do programa, eventualmente substituída pela proibição de sua reapresentação e pelo uso de técnicas processuais de constrição (notadamente a fixação de astreintes). Surge ainda, para a autoridade eleitoral, a possibilidade de imposição de respostas mais graves, em especial a suspensão temporária da participação do partido político ou coligação do horário eleitoral gratuito, na hipótese de reiteração de conduta já anteriormente punida pela Justiça Eleitoral (art. 51, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015), ou a suspensão temporária da programação das emissoras de televisão, quando apuradas flagrantes violações de regras constantes do arcabouço normativo eleitoral (arts. 35 e 60, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

2.4 A IMPOSIÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA QUE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA CONCORRAM EM CONDIÇÕES DE PARIDADE

Atualmente, entende-se que a concepção das eleições deve abarcar instrumentos jurídicos e políticos que garantam um acesso equitativo aos espaços de participação para a construção do poder estatal (Carreño, 2015, p. 64). Nesse caminho, os esforços para proteger e fomentar a qualidade das eleições devem refletir um compromisso contínuo, que envolve a criação de marcos jurídicos que assegurem que os postulantes contem com oportunidades autênticas e justas para competir (Comissão Global sobre Eleições, Democracia e Segurança, 2012, p. 44).

Com esse espírito, a Lei Brasileira de Inclusão coloca essa categoria de exigências no plexo de direitos destinados às pessoas com deficiência. Nos termos do art. 76, caput, e §1º, II, o poder público deve lhes garantir a oportunidade de exercer os direitos políticos (ativos e passivos) em igualdade de condições com as demais pessoas, além de criar políticas que estimulem a candidatura de cidadãos oriundos do grupo em questão. A ideia é possibilitar que as pessoas com deficiência deem mais um passo no caminho da plena autonomia, logrando a ocupação de espaços nas instâncias políticas, podendo assim contribuir com o progresso da sociedade em que habitam.

Cuida-se, naturalmente, de uma norma programática, sem conteúdo definido. O caminho para a sua concretização depende de esforços conjugados entre governo e sociedade, cabendo a essa última exercer pressões para que o debate, ainda incipiente, ganhe, gradualmente, contornos mais precisos e alvos mais concretos. Nesse mister, não se deve perder de vista que a inclusão política das pessoas com deficiência é uma premência comunitária, haja vista o entrelaçamento existente entre o interesse geral, a absorção das diferenças humanas e a completa harmonia entre os diversos estratos que conformam o tecido social.

³⁹Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga. § 1o A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverá constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei 12.034 de 2009 – sem destaque no original)”.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rosa Mirón Lince (in Migallón, 2006, p. 41) bem assinala que a ação política, em uma democracia, só pode ser eficaz quando observa uma correspondência fiel com a ética e com a racionalidade de seus fundamentos. Não existirá, pois, uma sociedade democraticamente operativa onde o arcabouço jurídico contrarie a lógica estruturante da axiologia eleitoral.

A axiologia eleitoral tem como um de seus centros a universalidade do sufrágio, valor que atua como um mandato de proibição de discriminação que veda o alheamento injustificado da participação eleitoral. Nessa esteira, o princípio do sufrágio universal carrega também um “sentido dinâmico”, na direção de, eventualmente, tornar inconstitucionais restrições ao direito de sufrágio que passem a ser vistas como desnecessárias e desproporcionadas (Canotilho, 2003, p. 302).

Não foi por outro motivo, buscando assegurar-lhes efetiva inclusão na sociedade, que, principalmente a partir da adoção da Convenção da ONU, consolidou-se, internacionalmente, a ideia de que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar plena e ativamente da vida pública e política, especialmente das decisões sobre os programas e políticas que, diretamente, lhes dizem respeito. Bem representativo desses esforços é o lema desse movimento internacional pela afirmação de direitos: “nada sobre as pessoas com deficiência, sem as pessoas com deficiência”.

Por isso, nada mais importante mesmo que garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas.

Em acréscimo, condições devem ser criadas e medidas adotadas para que as pessoas com deficiência e suas entidades representativas sejam consultadas e ouvidas sobre o planejamento, a execução, a avaliação e o monitoramento de todas as ações voltadas a sua inclusão e à efetivação dos seus direitos.

No presente trabalho, procurou-se demonstrar que a LBI materializa, em todo o seu conjunto, um importante e necessário câmbio de visão. Ao suprimir barreiras normativas historicamente impostas ao exercício dos direitos políticos de pessoas com deficiência; ao exigir das instâncias de governo a remoção de obstáculos físicos e, porque não dizer, principalmente culturais que lhes atravancam o exercício do voto **e de serem votadas**; ao facilitar a sua imersão no campo da discussão política; e ao primar pela promoção da igualdade de oportunidades de candidatos oriundos de suas bases, o Diploma estudado contribui, no nível mais essencial, para a democratização da sociedade brasileira.

Se a vitalidade da democracia depende da presença de cidadãos informados sobre temáticas políticas, empenhados ativamente nelas e capazes de exercerem influência sobre as decisões públicas (Almond e Verba, *apud* Della Porta, 2003, p. 88), a Lei Brasileira de Inclusão vem para tonificar o modelo nacional de governança popular.

REFERÊNCIAS

- ALCUBILLA, Enrique Arnaldo; GARCÍA-CAMPERO, Manuel Delgado-Iribarren. **Diccionario electoral**. Madrid: La Ley, 2009.
- ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- AMEAVE, Leyre Burguera. **Democracia electoral: comunicación y poder**. Madrid: Congreso de los Diputados, 2013.
- BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.
- BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Nova York, 30 mar 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 8 jun. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 757, de 2 de dezembro de 2015. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- BRASIL. Primeiro Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, referente ao período de 2008-2010. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Secretaria de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.governodigital.gov.br/transformacao/cidadania/...de.../0059_final.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2016>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Ciência Política**. Brasília: UNB, 2009.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARREÑO, Nubia Villacís. **Integridad de las elecciones. Justicia Electoral y democracia**, n. 3, año 2, 2015, pp. 64-68.
- CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- COMISIÓN GLOBAL SOBRE ELECCIONES, DEMOCRACIA Y SEGURIDAD. **Profundizando la democracia: Una estrategia para mejorar la integridade electoral en el mundo**. Genebra: IDEA – Fundación Kofi Annan, 2012.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Política mínima**. Manual de Ciência Política. Lisboa: Quid Juris, 2014.
- DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: UNB, 2009.
- DELLA PORTA, Donatella. **Introdução à Ciência Política**. Lisboa: Editorial Estampa, 2003.
- DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Copyright © United States Holocaust Memorial Museum, Washington, DC, [20--?]. Disponível em: <http://www.ushmm.org/ptbr/holocaust-encyclopedia>. Acesso em: 8 jun.2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- FAYT, Carlos S. **Derecho político**. 12. ed. Tomo I. Buenos Aires: La Ley, 2009.

FERRARI, Carlos Eduardo. Do direito à participação na vida pública e política. In: SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016, pp. 315-318.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio**. Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. 3ª. ed. São Paulo: Giz Editorial, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HERMET, Guy; BADIE, Bertrand; BIRNBAUM, Pierre; BRAUD, Philippe. **Dicionário de Ciência Política e das Instituições Políticas**. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico de 2010**. Principais Resultados. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 09/06/2019.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LINCE, Rosa María Mirón. El Derecho Electoral como pilar de la Transición Democrática. Evolución social y racionalidad normativa. In: MIGALLÓN, Fernando Serrano. **Derecho Electoral**. Ciudad de México: UNAM, 2006, pp. 37-54.

MADRUGA, Sidney. A Lei Brasileira de Inclusão e a capacidade eleitoral das pessoas com deficiência mental grave. **Jota**, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-brasileira-de-inclusao-e-capacidade-eleitoral-das-pessoas-com-deficiencia-mental-grave-20072016>. Acesso: 21 mar 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. **Voto do deficiente físico no Brasil: conquista e reconhecimento**. Publicação em: 02/10/2015. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria-voto-do-deficiente-fisico-no-brasil-conquista-e-reconhecimento>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Manuel Meirinho. **Cidadania e participação política: temas e perspectivas de análise**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2010.

MUÑOZ, Luis A. Gálvez. Sufragio y discapacidad. Notas sobre el régimen de votación de las personas discapacitadas. **Revista de Estudios Políticos (nueva época)**, n. 142, octubre-diciembre 208, pp. 201-230.

MUÑOZ, Óscar Sánchez. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2007.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. **Do direito de voto dos interditados após o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista Democrática, v. 2. Cuiabá: 2016, pp. 39-59.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de; SILVA, Marcelo Rodrigues. A capacidade das pessoas com deficiência mental: constitucionalidade? In: REIS, Cleyton; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Direito Civil contemporâneo I**. Anais do XXV Congresso do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

PASQUINO, Gianfranco. **Curso de Ciência Política**. 2ª ed. Caiscais: Príncipia, 2010.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PLANCHUELO, Víctor Carlos Pascual. El derecho de voto de las personas con discapacidad y, en especial, de las personas con discapacidad psíquica o intelectual en derecho internacional. Su recepción en España. **Revista Española de Discapacidad**, 4 (2), pp. 101-122.

PRIETO, Ana Carolina. Apenas dois candidatos com deficiência alcançam o Congresso Nacional nas eleições 2018. **Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/apenas-dois-candidatos-com-deficiencia-alcancam-o-congresso-nacional-nas-eleicoes-2018/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício dos direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 116, out. 2016/ jan. 2017, pp. 559-581.

SÁNCHEZ, Eduardo Andrade. **Derecho Electoral**. Ciudad de México: Oxford Press, 2010.

SARTORI, Giovanni. **Teoria democrática**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**. Construindo Uma Sociedade Para Todos. 8ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada** - A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

URROZ, Juan Calanchini. Gobernabilidad: legitimidad – eficacia efectividad – estabilidad – participación política. In: CALANCHINI, Juan J (coord.). **Lecturas de Ciencia Política**. Tomo II. Montevideo: 2011, pp. 83-100.